



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 197-98.2016.6.02.0043

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.443
(07/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 197-98.2016.6.02.0043.

Recorrente: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA"
(PPS/PRP/PSB/PSDB/PT).

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrente: GERALDO CÍCERO DA SILVA.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM.

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Recorrente: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA.

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Recorrente: DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM.

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Recorrido: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA" (PPS/PRP/PSB/PSDB/PT).

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: GERALDO CÍCERO DA SILVA.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Município de Taquarana.

Recurso impetrado pela Coligação "Juntos pela verdadeira mudança" e Geraldo Cícero da Silva (investigantes). Pedido de reforma da sentença, para incluir a aplicação da pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos a Davi Teófilo de Castro Amorim. Inexistência de comprovação de sua participação na prática dos ilícitos objeto da ação. Recurso conhecido, com a negativa de seu provimento.

Recurso impetrado por Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim (investigados). Preliminar. Ilicitude das provas. Alegação de que os documentos carreados nos autos teriam sido obtidos mediante a prática de furto. Insuficiência da alegação. Incompetência do juízo eleitoral para apreciação de crime de furto. Teoria da descoberta inevitável da prova. Documentos públicos. Rejeição de preliminar. Mérito. Distribuição de vales-combustível a eleitores, com finalidade de beneficiamento eleitoral. Não comprovação. Abastecimento irregular de combustível em veículos que serviram à campanha eleitoral dos investigados, às expensas da Prefeitura de Taquarana. Provas suficientes. Configuração de conduta vedada a servidores públicos. Ausência de maior gravidade do fato. Proporcionalidade. Inexistência de abuso de poder político e econômico. Exclusão da cassação de mandatos eletivos de

Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim. Exclusão da decretação de inelegibilidade de Sebastião Antônio da Silva. Condenação de Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim a penas de multa. Manutenção da não aplicação de sanções a José Veríssimo dos Santos. Ausência de provas de sua participação nas condutas ilícitas ou de ter se beneficiado delas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos investigantes e conhecer e dar provimento parcial ao recurso impetrado pelos investigados, reformando a sentença atacada para afastar a cassação dos mandatos eletivos dos Senhores Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim, excluir a sanção de inelegibilidade imputada a Sebastião Antônio da Silva e condenar ambos à pena de multa, deixando de aplicar quaisquer sanções ao Senhor José Veríssimo dos Santos.

Maceió, 07 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos contrapostos decorrentes de recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interpostos, de um lado, pela Coligação "JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA" e por GERALDO CÍCERO DA SILVA, no qual figuram como recorridos DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM e SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA.

De outro lado, tem-se por recorrentes SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, figurando como recorridos a Coligação "JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA" e GERALDO CÍCERO DA SILVA.

Ambas as impugnações atacaram decisão proferida pelo Juízo eleitoral da 43ª Zona de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a demanda, cassando os diplomas dos investigados SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, e deixando de aplicar as sanções requeridas em face de JOSÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS. Ainda, aplicou-se a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições 2016 a SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, deixando-se de aplicar a reprimenda a DAVI TEÓFILO DE CASTRO, em razão da ausência de provas de seu envolvimento nas práticas ilícitas.

A decisão tomou como base, em resumo, os seguintes fundamentos:

a) restou superada a prejudicial de ilicitude da prova, com a justificativa de que a eventual origem delituosa da posse dos documentos utilizados como prova somente poderia ser averiguada pelo juízo criminal correspondente, que detém a competência exclusiva para seu julgamento;

b) a teoria da descoberta inevitável, com previsão normativa no art. 157, §2º, do Código de Processo Penal, é perfeitamente aplicável, também, para a valoração de provas no processo judicial eleitoral, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, que prescreve que aplicam-se subsidiária e supletivamente as normas de legislação processual civil às ações judiciais eleitorais, e do Enunciado nº 301 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que reza que o dispositivo processual penal se aplica ao processo civil. Diante das diligências probatórias adotadas, as provas invariavelmente seriam obtidas no curso da ação,

c) as alegações da parte autora são de que o candidato à reeleição SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, valendo-se do seu mandato de prefeito municipal, teria autorizado eleitores e representantes de sua campanha eleitoral a abastecerem seus veículos no posto Jota Pinto, em Arapiraca, que prestava serviços ao município de Taquarana, sendo que os fatos alegados encontram respaldo nas provas contidas nos autos;

d) ficou evidenciado que foram concedidas autorizações para abastecimento de veículos particulares que não constavam na lista de automóveis da

prefeitura, como pode ser verificado a partir da análise das DANFEs encaminhadas pelo posto de gasolina;

e) as versões das testemunhas, fortalecem as alegações da parte autora, de que as anotações seriam, de fato, vales-combustíveis relacionados a ordens para a distribuição de gasolina entre os interessados no posto de gasolina, o que pode ser constatado pela relação de identidade entre a quantidade de combustível constante nos cupons fiscais, associados a notas de bombas de gasolina, e aquela existente nos vales-combustíveis;

f) ficou evidenciado, por conduto das provas colacionadas nos autos, que houve o abuso de poder político, por parte de SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, por ter se valido da condição de prefeito do município de Taquarana para distribuir combustível a terceiros, em prejuízo de recursos públicos, beneficiando-se assim em sua campanha eleitoral;

g) as provas não foram suficientes para a demonstração do envolvimento direto de DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM e JOSÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS nos fatos investigados.

Nas razões do primeiro recurso apresentado (fls. 3.161 a 3.173), os Apelantes (Coligação "JUNTOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA" e GERALDO CÍCERO DA SILVA) sustentaram que a pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos deveria ser aplicada também para o então candidato a vice-prefeito DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM. Defendem que o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 somente seria aplicável à inelegibilidade existente no momento de formação da chapa, sendo, portanto, personalíssimo. Diferentemente, se a inelegibilidade decorrer de condutas ilícitas praticadas durante a campanha, deve ser estendida a todos os integrantes da chapa, mesmo que um deles não tenha praticado as condutas proibidas.

Em suas contrarrazões (fls. 3.219 a 3.228), DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM afirmou que a sentença havia sido equivocada no que diz respeito à declaração de inelegibilidade do atual prefeito SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e à cassação dos mandatos de ambos os investigados. Contudo, defende que, quanto ao ponto de não ter decretado a inelegibilidade do recorrido, estaria acertada a decisão, não devendo ser reformada.

O segundo recurso inominado (fls. 3.233 a 3.275), apresentado por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, no qual se pugnou pelo reconhecimento da ilicitude de todas as provas carreadas nos autos, em razão de sua origem ilícita, bem como, no mérito, a reforma da decisão, julgando os pedidos autorais como improcedentes.

Segundo argumentam, o juiz eleitoral teria tão somente presumido que as provas seriam obtidas lícitamente e, por tal razão, não teria sido suficientemente comprovada a aplicabilidade da teoria da descoberta inevitável. Alega-se que também não seria viável a utilização da teoria da fonte independente, visto que não há, nos autos, indícios probatórios desconectados das provas relativas aos documentos alegadamente

furtados.

Prosseguindo com suas razões, defendem que não houve o preenchimento do suporte fático descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, visto que não teria sido identificado um único eleitor beneficiado com as práticas imputadas aos investigados. Defendem que a conduta apontada como abusiva não teria dimensões suficientes para afetar a isonomia do pleito, tampouco teria servido para beneficiar os candidatos interessados ou influenciar na vontade livre dos eleitores. Segundo os recorrentes, não existiria gravidade, lesividade ou mesmo potencialidade na conduta imputada aos investigados, sendo desacertada a cassação dos mandatos dos mesmos, em decorrência desse fundamento.

Oficiando nos autos por meio de parecer (fls. 3.325 a 3.330-verso), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que o juiz eleitoral acertou ao refutar as alegações de ilicitude das provas. Afirma, que, apesar de terem sido juntados documentos produzidos pela autoridade policial, não foram produzidas provas definitivas sobre o alegado furto. Além disso, os recorrentes não teriam se esforçado para produzir judicialmente as provas da ilicitude pleiteada, não tendo arrolado o suposto autor do fato delituoso como testemunha, nem o vereador apontado como mandante. Também não há pronunciamento da autoridade judicial sobre o furto imputado aos investigados. Por tudo isso, não seria possível a exclusão dos papéis, sendo inviável a alegação de nulidade probatória por ilicitude.

Com relação à alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que a instrução não demonstrou claramente a existência a ocorrência de captação ilícita de votos ou a utilização do erário em benefício da candidatura de reeleição do prefeito. Nesse sentido, observou que foram anexados aos autos diversos fragmentos de papel, escritos à mão, os quais teriam sido assinados por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, João Ricardo da Silva e Antônio Barbosa da Silva Neto. Entretanto, não se indicou qual seria o estabelecimento responsável pelo abastecimento, tampouco registrou-se o veículo ou condutor contemplado pelo benefício.

Sobre o ponto, conclui que não se pode afirmar categoricamente que as notas de bombas de combustível do Posto Jota Pinto estariam relacionadas aos vales, considerando que, nos casos em que a quantidade de combustível registrado nas mesmas é coincidente com as inscrições dos papéis, tratam-se de autorizações e notas de números inteiros genéricos (por exemplo, 25 ou 30 litros).

Segundo o *parquet*, o magistrado analisou o feito somente considerando a hipótese de prática de abuso de poder. Contudo, seria possível a análise e julgamento das práticas vedadas em sede de recurso eleitoral, considerando inclusive o enunciado da Súmula nº 62, do Tribunal Superior Eleitoral, que prescreve que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". Conclui, portanto, que houve prática vedada, por parte do candidato à reeleição.

Nesse sentido, registra que a diferença de votos existente entre o

investigado SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, que venceu as eleições para a prefeitura, e GERALDO CÍCERO DA SILVA, que obteve o segundo lugar na apuração, foi de 1.265 votos. Argumenta que uma vantagem tão significativa não poderia ser impactada de forma relevante pelo abastecimento irregular de combustível em alguns veículos, fato que restou comprovado nos autos. Assim, a vitória do investigado não pode ser relacionada às práticas irregulares aqui discutidas. Por isso, conclui pela inexistência de elementos suficientes a demonstrar o abuso de poder político.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do provimento parcial do recurso ajuizado por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA e DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, de modo a serem afastadas as cassações de seus diplomas e inelegibilidades, aplicando-se ao gestor municipal SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, que seria o único responsável pelas ilegalidades demonstradas no feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os recursos são tempestivos, os recorrentes se encontram devidamente assistidos por profissionais da advocacia, além de possuírem nítido interesse jurídico na presente demanda.

Destaco que a sentença impugnada preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei processual, de forma que o não provimento dos acalratórios aviados em primeiro grau insere-se no próprio mérito da lide, a ser analisada em momento próprio.

Em seguida, cumpre manifestar-me sobre a questão prejudicial levantada pelos recorrentes Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim, de que a sentença seria eivada de nulidade por ter se lastreado em provas obtidas ilicitamente, mediante o furto de documentos que estariam de posse de Fernando Gomes Freire, apontado como servidor municipal responsável por fiscalizar os abastecimentos de veículos da Prefeitura no posto de gasolina Jota Pinto Arapiraca (da rede de postos IBN Pinto e Silva LTDA).

Segundo alegam os recorrentes, os recorridos nem ao menos negaram a materialidade do crime de furto, limitando-se a refutar a autoria do mesmo. Pretendem, com isso, defender a ideia de que a ilicitude na origem das provas seria inequívoca. Discordam, portanto, das razões adotadas para negar o afastamento dos documentos referidos, na sentença de primeiro grau, que seriam referentes à ausência de competência para a apreciação do fato criminoso pelo juízo eleitoral e a aplicabilidade da teoria da inevitabilidade da descoberta das provas.

Quanto ao primeiro óbice enfrentado, é possível afirmar que o magistrado não se equivocou ao declarar-se incompetente para a apreciação do fato criminoso. A alegação de desobediência ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, levantada pelos recorrentes, carece de fundamentos.

Conforme lição doutrinária,

Quando a Constituição refere à impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão da apreciação jurisdicional quer referir-se, na verdade, à **impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça**, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial *tout court*. (DIDIER JR., Fred. Curso de direito processual civil, v. 1, 17^a. ed. Salvador: Juspodium, 2015, p. 177-178).

Isto significa que a alegação de ilicitude das provas pode muito bem ser levantada pelos recorrentes, como de fato o foi. Entretanto, o magistrado deverá se ater

aos elementos contidos nos autos, para a formação de sua convicção a respeito dos argumentos.

Nesse ponto, é mister lembrar que não há elementos suficientes para a consideração da ilicitude na obtenção das provas em discussão. Ademais, os recorrentes não tomaram as devidas cautelas de requerer a produção de provas dessa alegada ilegalidade na instrução do procedimento.

Com razão, portanto, o Ministério Público Eleitoral, que em seu parecer registrou:

O Ministério Público Eleitoral comunga do entendimento adotado pelo magistrado *a quo*. Veja-se que, em primeiro lugar, em que pese a juntada de documentos produzidos em sede policial (boletim de ocorrência e termo de confissão), não foram produzidas provas definitivas acerca do furto em questão. Os recorrentes não se empenharam em fazer tal prova em sede judicial. O suposto autor do delito não foi arrolado como testemunha, assim como também não foi o vereador apontado como mandante. Fernando Gomes Freire, como sabido, foi ouvido na condição de declarante, por ocupar cargo comissionado na Prefeitura e, por isso, ter estreitas ligações com o Prefeito, ora recorrente. Acrescente-se que ainda não há pronunciamento da autoridade judiciária competente acerca dos fatos (fl. 332).

Com efeito, é mister considerar que não há elementos suficientes para que o magistrado afastasse as provas por sua alegada ilicitude, sendo correto, portanto, deixar ao juízo criminal a valoração mais aprofundada da imputação de crime de furto ora efetuada.

Continuando, o magistrado *ad cautelam* fez uso da teoria da descoberta inevitável da prova, afirmando que, ainda que se entenda pela ilicitude da prova documental, ainda assim seriam as mesmas informações legitimamente obtidas, em razão da requisição judicial efetuada, determinando a entrega de documentos por parte da Prefeitura.

A teoria da descoberta inevitável da prova relativiza a derivação da ilicitude das provas, decorrente da teoria do fruto da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), a qual foi recepcionada no sistema jurídico brasileiro, por meio do dispositivo do art. 5º, LVI da Constituição Federal, entre outras normas.

Na sentença impugnada, o magistrado afirmou (fls. 3133/3134) que a teoria da descoberta inevitável da prova tem previsão normativa no dispositivo do art. 157, §2º, do Código de Processo Penal, e pode perfeitamente ser aplicado ao processo eleitoral, como pode ser observado por meio do Enunciado nº 301 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que prescreve:

Enunciado 301 - FPPC (art. 369). **Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, afastando a ilicitude da prova.**

De fato, a sua utilização no âmbito do processo civil brasileiro é isenta de questionamentos, como pode se verificar no ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

(...) como também reconhece a jurisprudência norte-americana, **a prova, ainda que derivada de outra ilícita, não se torna imprestável se for ela, inexoravelmente, atingida por meios lícitos** (Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 307).

Há precedentes da utilização da teoria da descoberta inevitável da prova no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (vide, por exemplo, o Recurso Especial Eleitoral nº 609-61, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data: 05/02/2016). A sentença enfrentada aplicou a tese, chegando à conclusão de que, ainda que considerado o meio de obtenção ilícito, seria possível acessar as mesmas informações por mecanismos lícitos, em decorrência das requisições judiciais efetuadas pela Zona Eleitoral.

Nesse sentido, registrou o magistrado em sua decisão:

E, não se mostra diferente, no caso posto a julgamento, pois **diante das diligências probatórias adotadas, as provas invariavelmente seriam obtidas no curso desta ação.** Isto porque restou solicitado (págs. 328-329 e 607-608) à Prefeitura de Taquarana, às suas Secretarias Municipais e ao Posto de Gasolina IBN Pinto e Silva LTDA o envio de todas as notas fiscais, autorizações de abastecimento e controle de quilometragem com vistas à elucidação dos fatos alegados pela parte autora (fl. 3136).

Os recorrentes, entretanto, alegam que não poderiam ter sido acolhidas as provas, vez que no ordenamento brasileiro não se admite a utilização de provas obtidas por meio ilícito. Afirmam que nem mesmo seria possível o uso da teoria da descoberta inevitável da prova.

Discordo desse posicionamento. Não é possível aferir juízo de certeza sobre a inevitabilidade da produção de prova por meio lícito, como afirmado pelos recorrentes.

Aliás, pelos argumentos lançados nas razões recursais, resta evidente que os recorrentes se referem à chamada teoria da fonte independente, que não se confunde com a teoria da descoberta inevitável da prova. Segundo a primeira tese, a prova pode derivar de outra fonte de produção lícita, paralela àquela contaminada pela ilicitude

originária, sendo que nesses casos deve ser aceita regularmente.

Não obstante, com relação à descoberta inevitável, deve-se avaliar no caso concreto a razoabilidade da hipótese de se acessar a prova por meios lícitos, sendo possível afirmar *in casu* que se chegaria ao juízo de certeza, de todo modo, a despeito daquelas provas obtidas ilícitamente. Cumpre, nesse ponto, citar lição de Eugênio Pacelli:

Na *descoberta inevitável* admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), **exatamente em razão de se tratar de meios de provas rotineiramente adotados em determinadas investigações.** Com isso, evita-se a contaminação da totalidade das provas que sejam subsequentes à ilícita.

(...) **Com isso, nem sempre que estivermos diante de uma prova obtida ilícitamente teremos como consequência a inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequentes. Será preciso, no exame cuidadoso de cada situação concreta, avaliar a eventual derivação da ilicitude** (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal, 18ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 364-365).

Como visto, é preciso averiguar se os meios lícitos de prova são rotineiramente adotados nas investigações. Caso se chegue a essa conclusão, a eventual ilicitude das provas seria relativizada, justificadamente, com fulcro na teoria da descoberta inevitável das provas. Nesse sentido, cumpre considerar a inevitabilidade da descoberta das provas, independentemente da alegada ilicitude da obtenção das mesmas, a qual, como já dito, não restou comprovada nos autos.

Chega-se a esta conclusão a partir da consideração de dois fundamentos. Primeiro, os documentos que instruíram o pedido de investigação são públicos. Dizem respeito a gastos efetuados com a Prefeitura no abastecimento de veículos, sendo de interesse geral o acesso a tais informações, em decorrência da necessária *accountability* a que deve se pautar a Administração Pública.

A Lei nº 8.159/1991 regulamenta a política nacional de arquivos públicos, e deve ser aplicada para a gestão das informações decorrentes do exercício da Administração da municipalidade. Com base nas regras contidas nesse diploma legislativo, tem-se:

Art. 4º - **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral,** contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - **A Administração Pública franqueará a consulta**

aos documentos públicos na forma desta Lei.

Desse modo, considera-se que os papéis, cuja obtenção alega-se ser ilícita, são públicos, e poderiam ser requeridos para consulta, por qualquer particular. Logicamente que também poderiam ser requisitadas pela autoridade judiciária, como de fato o foram.

Em segundo lugar, é mister também frisar que faz parte do procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral a nomeação dos documentos que deverão instruir a ação, por meio da indicação das provas a serem produzidas em juízo. É o que se verifica do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos** ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)

Por conseguinte, é possível afirmar que a requisição dos papéis públicos, é uma ação corriqueira, uma consequência inexorável do próprio rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tanto assim, que a medida foi efetuada pelo magistrado, tão logo iniciou o processamento da investigação.

Presentes ambos os requisitos, é mister considerar perfeitamente aplicável a tese da inevitabilidade da descoberta das provas, para o caso em apreço. Por tal razão, considero superada a questão prejudicial levantada pelos recorrentes, referente à ilicitude das provas carreadas nos autos.

Doravante, prossigo analisando o mérito recursal, com respeito à condenação imputada aos investigados na sentença de primeiro grau.

Como já relatado acima, o Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas dos investigados Sebastião Antônio da Silva (Prefeito Eleito) e Davi Teófilo de Castro Amorim (Vice-Prefeito eleito). Contudo, deixou de aplicar as reprimendas requeridas em face de José Veríssimo dos Santos (Vereador), além de ter aplicado a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos apenas a Sebastião Antônio da Silva, entendendo não ter sido devidamente comprovada a participação efetiva de Davi Teófilo de Castro e de José Veríssimo dos Santos nos abusos imputados na inicial.

Conforme registrado na sentença enfrentada, haveria um liame entre a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico.

No caso posto a julgamento, a acusação de distribuição de gasolina a eleitores e a membros da companhia subvencionada pelos cofres públicos relaciona-se diretamente com o abuso do poder político e econômico. Isto porque o candidato à reeleição SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, no comando do executivo municipal, estaria, supostamente, a autorizar que eleitores e membros de sua campanha, abastecessem seus veículos no posto JOTA PINTO de Arapiraca, prestador de serviços ao município de Taquarana.

Segundo consta, além de SEBASTIÃO, estariam a autorizar o uso indevido de combustível, seu irmão João Ricardo da Silva e seu sobrinho Antônio Barbosa da Silva Neto, que emitiriam notas concedendo o uso de gasolina.

Em análise dos autos, verifico que as alegações autorais encontram respaldo probatório (...) (fls. 3.138/3.139).

Contudo, para dar continuidade à análise do mérito, cumpre levar em consideração, separadamente, as duas conclusões a que chegou o magistrado ao valorar o bojo probatório, e que fundamentaram o *decisum*, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (fl. 3.327), quais sejam:

1) vales-combustível eram distribuídos a eleitores, sendo a despesa paga pela Prefeitura de Taquarana;

2) teriam sido concedidas autorizações para abastecimento de veículos particulares não constantes na lista de automóveis da Prefeitura, nos meses de agosto e setembro de 2017.

Com relação à primeira das assertivas, relacionada à distribuição de vales-combustível a eleitores, às expensas da Prefeitura de Taquarana, tem-se que a instrução do feito não demonstrou seguramente que teria havido a captação ilícita de sufrágio ou mesmo a utilização do erário em prol da campanha eleitoral dos investigados.

Os referidos vales-combustível foram juntados nos autos (cópias às fls. 52 a 143 e originais às fls. 232 a 327). Tratam-se de pedaços pequenos de papel, com inscrições manuscritas referentes a autorizações de abastecimentos. A maior parte deles contém escritos seguindo o seguinte modelo: "Por favor, abasteça X litros de gasolina", data e assinatura.

Alega-se que os tais vales estariam assinados por Sebastião Antônio da Silva (Bastinho), João Ricardo da Silva e Antônio Barbosa da Silva Neto. Não obstante, não foi realizada perícia grafotécnica, motivo pelo qual não é possível certificar a autoria das assinaturas, com exceção daquelas que foram reconhecidas por João Ricardo da Silva (fls. 594/595) e Antônio Barbosa da Silva Neto (fls. 593/594), respectivamente, irmão e sobrinho de Sebastião Antônio da Silva.

Um detalhe extremamente importante é o fato de que os vales-combustível não possuem nenhuma menção a qual posto de gasolina seriam

correspondentes. Nos pedaços de papel também não há nenhuma informação a respeito de quais veículos ou condutores teriam sido contemplados, com os vales.

Prosseguindo, Antônio Barbosa da Silva Neto foi ouvido como declarante, tendo respondido a questionamentos sobre os vales-combustível, afirmando o seguinte:

(...) que as rubricas constantes nas folhas 281, 282, 283, 285 e 286 são suas, rubricas essas constantes de um papel junto às notas de bomba; QUE esses papéis assinados pelo depoente são vales-troco fornecidos para clientes no posto do seu tio, quando a capacidade do tanque é extrapolada pela quantidade de combustível paga; (...) **QUE os vales-troco acima referidos foram dados pelo depoente no Posto Santa Cruz; QUE apenas concedeu vales-troco no Posto Santa Cruz e em nenhum outro mais; QUE os vales troco constantes das páginas 281, 282, 283, 285 e 286 foram concedidos pelo depoente para clientes do Posto Santa Cruz; QUE nunca forneceu vales-troco para clientes do Posto J. Pinto (fls. 593/594).**

Por sua vez, João Ricardo da Silva, na condição de declarante, explicou sobre os vales, alegando:

QUE é proprietário, junto com Bastinho, do Posto Santa Cruz, localizado em Taquarana; QUE o coordenador da campanha de Bastinho, Otávio, representando o candidato, autorizou o abastecimento de veículos no Posto Santa Cruz; QUE as autorizações eram dirigidas para abastecimento de veículos utilizados na campanha de Bastinho, não sabendo precisar o número exato de veículos; (...) **QUE dos documentos constantes das folhas 252/259, confirma ser sua assinatura as constantes dos vales-troco, não sendo suas as assinaturas constantes nas notas de bomba** (fls. 594/595).

Como visto, há uma divergência entre as alegações dos declarantes e a imputação oferecida pelos investigadores. As pessoas que comprovadamente assinaram os vales-combustível, por terem admitido isso, afirmam que os papéis seriam direcionados para o Posto Santa Cruz, e não para o Posto Jota Pinto, que era contratado pela Prefeitura de Taquarana para o fornecimento de gasolina.

O testemunho de Fernando Gomes Freire (fls. 549/550), o servidor da Prefeitura que detinha originalmente os papéis que se alega terem sido furtados, não é claro a respeito da finalidade ou destinação dos vales-combustível. Nesse sentido, a testemunha não foi questionada especificamente sobre os vales que teriam sido assinados por Sebastião Antônio da Silva (Bastinho), João Ricardo da Silva e Antônio Barbosa da Silva Neto. Ademais, confirma a emissão de vales-combustível, como responsável pela autorização de veículos da Prefeitura, mas se refere tão somente ao Posto Jota Pinto, não afirmando nada relacionado ao Posto Santa Cruz.

A relação entre os vales-combustível e as notas de bombas de combustível

as quais estão anexadas também não pode ser afirmada de modo taxativo. Não há nenhuma informação que indique a existência de um nexos inexorável entre os combustíveis referentes aos vales e aqueles decorrentes das notas de bombas de combustível. Nesse ponto, é irreprochável a opinião ministerial, ao registrar:

Em que pese tenha o Juiz Eleitoral relacionado os vales às notas de bomba aos quais estão anexadas, em razão das datas e quantidades de combustíveis colidentes, não há qualquer outra prova que aponte que tais vales eram, de fato, direcionados ao Posto Jota Pinto. Conforme já salientado, não há nenhuma inscrição no vale que indique tal circunstância e a organização dos documentos da forma como estão nos autos foi feita pelos investigadores, responsáveis pela juntada. No meu entender, não é possível afirmar, de forma categórica, que as notas de bomba do Posto Jota Pinto emitidas para pagamento pela Prefeitura são diretamente relacionadas aos vales porque a quantidade de combustíveis é coincidente. Veja-se que são autorizações e notas de números inteiros genéricos (por exemplo, 25 ou 30 litros) (fls. 3.327/3.328).

Verifica-se, portanto, uma grande fragilidade na alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, com base no fato de distribuição de combustível pela Prefeitura. Os documentos e depoimentos não indicam de forma suficientemente segura a ocorrência dos fatos alegados pelos investigadores.

Esclarecido esse primeiro ponto, passa-se a tecer considerações sobre a alegação de abastecimento de veículos de terceiros pela Prefeitura.

De início, registre-se que o objeto da presente ação diz respeito à apuração de ilícitos eleitorais, motivo pelo qual as eventuais questões relacionadas a atos de improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos não podem ser tratados neste feito, quando não possuem conotação eleitoral, devendo ser discutidas no foro competente.

Em seguida, cumpre registrar que o abastecimento, por parte da Prefeitura, de veículos nos quais se encontre propaganda eleitoral consiste em conduta vedada, sendo indiferente o fato de se encontrarem os carros vinculados ou não à municipalidade, nos termos do art. 73, incisos I e II, a Lei nº 9.504/97, que prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefícios de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização

de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Como visto, o legislador agiu cuidadosamente, ao prever tais hipóteses de condutas vedadas, com a intenção clara de demarcar bem as ações de ordem privada, relacionadas a interesses partidários e eleitorais, distinguindo-as das atuações públicas, concernentes à persecução do interesse público por parte da administração.

Prosseguindo, pode-se afirmar que as provas demonstraram suficientemente a alegação de que a Prefeitura de Taquarana teria abastecido alguns veículos usados na campanha dos investigados. Nesse sentido, o Senhor Fernando Gomes Freire, servidor comissionado da Prefeitura, declarou em juízo que tinha a atribuição de fiscalizar os abastecimentos autorizados pelo município. Segundo o declarante,

(...) desde maio de 2013 trabalhava das 7:00 hrs da manhã até as 15:00 horas na função acima referida [fiscalizando o abastecimento de veículos] (...) no posto Jota Pinto, após o abastecimento do veículo, o frentista entregava um cupom ao depoente, o qual colocava-o em um envelope e entregava a Prefeitura de Taquarana para pagamento (fl. 549).

A presença diária do servidor municipal foi confirmada pelo próprio representante do posto de gasolina, que declarou que

(...) o controle de frota e abastecimento dos veículos da prefeitura não é exercido por um de nossos funcionários, mas sim por um funcionário da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL responsável pela fiscalização e controle dos abastecimentos conforme previsto no contrato firmado entre as partes, estando o mesmo presente todos os dias em nosso estabelecimento, e o abastecimento pelos frentistas só acontece mediante autorização do mesmo (fls. 368/369).

Portanto, pode-se concluir que o abastecimento dos veículos dependia da autorização de servidor municipal, ocupante de cargo comissionado, o qual tinha essa atribuição específica, que exigia a sua presença diária no posto de gasolina contratado.

Os investigadores demonstraram, por meio de fotografias anexadas aos autos, que alguns dos veículos que foram registrados nas notas das bombas de combustível estavam adesivados com propaganda eleitoral do recorrente. São os seguintes:

Veículo	Placa	Referência nos autos
Hilux	QLA 7756	fls. 71 a 73

HB 20 S	PXG 3275	fls. 91 a 96
Hilux	ORM 2419	fls. 109 a 112
Golf	NMA 6062	fls. 113 a 117
HB 20	PXE 2613	fls. 53/54
HB 20	NML 3956	Fls. 353/354

Frise-se que os dois últimos veículos listados foram incluídos na sentença pelo Juiz eleitoral, fundamentando-se na identificação procedida no parecer ministerial.

A Prefeitura apresentou duas listagens com informações de veículos utilizados em Taquarana.

Na primeira oportunidade, a Sra. Maria do Socorro dos Santos, Secretária de Administração e Finanças, apresentou listagem de carros (fls. 341 a 343), dentre os quais não constam os veículos: QLA 7756, PXG 3275, ORM 2419, PXE 2613 e NML 3956. Ou seja, dos veículos constantes na tabela acima, apenas o carro Golf, placa NMA 6062, aparece na informação da Prefeitura como locado e prestando serviços à municipalidade.

Em uma segunda oportunidade, o Prefeito Sebastião Antônio da Silva entregou uma segunda listagem (fls. 621 a 624), na qual não aparece nenhum dos veículos constantes na tabela acima.

Ainda com relação às informações sobre abastecimento de veículos, o Posto Jota Pinto juntou aos autos as notas fiscais emitidas para pagamento da Prefeitura (fls. 384 a 460). Além de dados relativos ao mês de abastecimento, placas dos veículos e a secretaria do município a que estariam relacionadas, no campo referente às informações complementares das notas, identificou-se a anotação dos veículos com placas PXE 2613 e NML 3956.

Segundo o magistrado, isso comprovaria que a Prefeitura teria custeado o abastecimento desses veículos. Contudo, o Ministério Público discorda, tendo afirmado em seu parecer ministerial:

Entretanto, entende o MP que o valor probatório das informações contidas nas notas, lançadas pelo próprio posto, sob a evidente supervisão e orientação de servidor comissionado da Prefeitura de Taquarana, é equivalente ao valor probante das notas de bomba coligidas aos autos, as quais apontam outros veículos que teriam sido abastecidos à custa do erário. Saliente-se que as quantidades de combustíveis lançadas nas notas fiscais não estão separadas por veículo, placa e data, sendo lançado valor total e as informações complementares feitas de forma genérica em campo próprio da nota. Trata-se, assim, de mera declaração, sem qualquer certeza quanto ao seu conteúdo, passível de manipulação (fl. 3328-v).

Embora não se possa tomar aqueles documentos como definitivos - eis que, tão somente, constam observações esparsas no campo das informações

complementares sobre dois dos veículos listados - é possível inferir que a Prefeitura, de fato, subsidiou o abastecimento daqueles automóveis. De toda forma, como se verá nas considerações abaixo, é preciso contextualizar esses fatos para concluir pela subsunção às normas caracterizadoras do abuso de poder.

Por último, é possível conferir nas fotografias acostadas aos autos (fl. 117) que o veículo Golf, de placa NMA 6062, que foi locado pela Prefeitura de Taquarana (conforme informação entregue pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fl. 341), encontra-se com adesivo de tamanho razoável referente à campanha de reeleição dos investigados.

Em resumo, há irregularidades em três automóveis: o carro Golf, placa NMA 6062 (locado pela Prefeitura e adesivado); e os veículos HB 20 placas PXE 2613 e NML 3956 (adesivados e cujo abastecimento foi pago pela Prefeitura, conforme documentos do Posto Jota Pinto).

A partir do momento que a Prefeitura contrata o veículo para atuar em sua gestão, pode-se afirmar que o carro passa a integrar o conjunto de bens públicos, e, portanto, não poderia ser o automóvel utilizado em campanhas eleitorais, conforme o preceito do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, não há dúvidas de que a Prefeitura custeou o combustível de alguns veículos que serviram à campanha de reeleição dos investigados. Por esse motivo, devem ser aplicadas as sanções correspondentes aos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Ou seja, estão previstas as sanções de suspensão do ato proibido, aplicação de multa e, nos casos em que houver benefício eleitoral, a cassação do diploma ou mandato.

Ainda que o magistrado tenha se limitado a apreciar a alegação de cometimento de abuso de poder político, em sua decisão, nada obsta de este Tribunal apreciar a prática de conduta vedada e, após a constatação de sua ocorrência, aplicar a sanção correspondente.

Isso porque a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral continha pedidos cumulados. Nesse sentido, fixou-se o objeto da demanda não somente na questão relativa ao alegado abuso de poder político, mas também na suscitada prática de conduta vedada. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou esse entendimento ao editar o enunciado sumular de nº 62, *in verbis*:

Súmula nº 62 do TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Portanto, é mister considerar que, diante da comprovação da prática de conduta vedada, consistente no abastecimento de combustível em veículos que estavam a serviço da campanha eleitoral dos investigados, às custas do erário municipal, cumpre aplicar a sanção descrita nos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, no que diz respeito à alegação de que as condutas

imputadas também consistiriam em abuso de poder político e econômico, cumpre tecer considerações adicionais.

Inicialmente, ressalte-se que nem toda a conduta entendida como vedada a agentes públicos necessariamente se coaduna com o conceito de abuso de poder político e/ou econômico. Sobre o tema, o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22, XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma **do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Trata-se de conceito jurídico indeterminado, não taxativo, devendo ser aferido, em cada situação concreta, a presença de requisitos suficientes para a certeza de sua configuração, conforme lição de José Jairo Gomes:

Já foi ressaltado alhures que **o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos**. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação *a priori*. **Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso**. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral; compra de apoio político de adversário (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ªed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 656).

Em recente alteração legislativa, houve a inclusão do inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. O dispositivo afasta, taxativamente, a consideração do requisito de potencialidade de o fato abusivo alterar o resultado da eleição, mas prescreve a necessidade de serem graves as circunstâncias caracterizadoras do mesmo:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Da leitura da norma, verifica-se que, para a configuração do ato abusivo, é necessário que o mesmo se revista de gravidade relevante. Nesse sentido, ainda que a potencialidade de alteração do resultado do pleito não seja o único critério a ser aferido, ao final, também deve ser considerado, já que o ato grave teria potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito. É lapidar a lição contida no parecer ministerial, com essa mesma opinião:

Para a configuração do abuso, exige o art. 22 da Lei 9.504/97 que a conduta seja grave. Ainda que a LC 64/90, após as alterações da LC 135/2010, não exija que a conduta possa, potencialmente, afetar o resultado das urnas, não se olvida que esse requisito encaixa-se dentro da gravidade. Se a conduta tem notória potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, colocando em risco o processo democrático, sua gravidade é imanente. Entende-se, portanto, que a análise da gravidade passa pela aferição da potencialidade, muito embora a lei tenha afastado esse último como requisito isolado (fl. 3.330).

Com esse Norte, entende-se que o abuso de poder político e/ou econômico deve ser grave o suficiente para atentar contra a normalidade do pleito, ferindo mortalmente a legitimidade das eleições.

A *contrario sensu*, não se pode considerar qualquer ilícito eleitoral, mesmo que desprovido de maiores repercussões, como ato abusivo, sob pena de se desconsiderar o requisito de *gravidade de suas circunstâncias*, exigido legalmente. Agir assim equivaleria, ademais, a desconsiderar a necessária proporcionalidade, que deve servir de parâmetro para a interpretação do conceito jurídico indeterminado.

Pois bem, no caso em concreto, o comprovado abastecimento irregular de alguns veículos (apenas três veículos) não é suficientemente grave, a ponto de ensejar o alegado abuso de poder político e econômico.

De fato, alguns carros de campanha foram indevidamente beneficiados pela Prefeitura, o que significou, como já afirmado, a prática de ato vedado. Entretanto, a ampla vantagem eleitoral auferida pelos investigados no resultado do pleito de 2016, com relação aos demais concorrentes, além de restarem comprovados o abastecimento irregular de apenas alguns veículos, faz com que se entenda que o ilícito eleitoral praticado não foi demasiado grave. A diferença de votos dos investigados para o segundo colocado no pleito foi de 1.265 votos, o que significa uma ampla vitória, especialmente considerando a dimensão reduzida do município de Taquarana.

Também com relação a esse ponto, cumpre dar razão ao Ministério Público Eleitoral, que registrou em seu Parecer:

Como já dito, coibir o abuso de poder na campanha, significa garantir a legitimidade do resultado das urnas. No caso em apreço, **não há nos autos prova contundente de que o resultado da eleição estaria viciado, uma vez que a margem de votos foi ampla diante do alcance do ilícito efetivamente comprovado.**

Assim, no entender da Procuradoria Regional Eleitoral, em que pese configurada a conduta vedada a agente público já descrita - a qual ocorre de maneira objetiva, diante da prática do ato - não há nos autos elementos suficientes para se concluir pelo abuso de poder político (fl. 3.330).

Ao final, restou clara a prática de condutas vedadas a agentes públicos, decorrentes do abastecimento indevido de veículos que participaram da campanha eleitoral dos investigados, por parte da Prefeitura de Taquarana.

Devem ser responsabilizados por tal infração apenas o investigado Sebastião Antônio da Silva, então prefeito de Taquarana, bem como Davi Teófilo de Castro Amorim, que apesar de não ter praticado a conduta, dela se beneficiou, devendo, contudo, ser aplicada pena proporcionalmente reduzida para o último.

Por outro lado, o Senhor José Veríssimo dos Santos não deve ser apenado, por não ser o autor dos fatos ilícitos, tampouco o seu beneficiário. Não há, no processo, provas do seu envolvimento com as práticas vedadas investigadas, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelas mesmas.

Em razão do nível de gravidade dos atos ilícitos, já demonstrada acima, não é razoável aplicar a pena de cassação de mandato aos investigados, em atenção à jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, que prescreve a aplicação do princípio da proporcionalidade a situações desse jaez, como pode ser verificado no precedente citado abaixo:

Ementa. Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. **Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.**

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

[...]
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
nº 31715 - Rel. Min. Luciana Lóssio)

Por esse motivo, apenas a sanção de multa deve ser aplicada aos investigados, em decorrência das práticas vedadas, conforme o ditame do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, cumpre aplicar o princípio da proporcionalidade, no momento de dosar as multas aplicadas. Nesse sentido, deve-se minorar a sanção pecuniária imputada ao Senhor Davi Teófilo de Castro Amorim, considerando que não praticou diretamente os ilícitos, figurando apenas como notório beneficiário (art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97), nos termos do julgado abaixo do TSE:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica.

4. O recurso especial do Parquet foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

(...)

7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21511 - MONTE ALTO - SP - Acórdão de 18/10/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE de 15/12/2016, Página 21).

No mais, como já explicado, não há que se falar em abuso de poder político e/ou econômico, em razão da ausência de gravidade suficiente dos ilícitos perpetrados, que não chegaram a afetar seriamente a legitimidade das eleições.

Pelo exposto, conheço do recurso eleitoral apresentado pelos investigantes, para negar-lhe provimento.

De outro lado, conheço o recurso eleitoral apresentado pelos investigados, dando-lhe provimento parcial para:

- Manter a decisão enfrentada, no que diz respeito à não aplicação das sanções requeridas em face de José Veríssimo dos Santos, entendendo que não há provas de seu envolvimento com as práticas ilícitas investigadas, nem tampouco de que se beneficiou das mesmas.
- reformar a decisão monocrática, afastando a sanção de cassação dos mandatos eletivos de Sebastião Antônio da Silva e de Davi Teófilo de Castro Amorim, bem como a sanção de inelegibilidade imputada ao primeiro dos mencionados.
- aplicar a pena de multa aos investigados Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim, em razão da prática de conduta vedada (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97), conforme segue:

a) aplico a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Sebastião Antônio da Silva;

b) aplico a pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Davi Teófilo de Castro Amorim.

Outrossim, havendo indicativos de práticas de improbidade administrativa, representar ao Ministério Público, por meio da própria intimação do acórdão, para que adote as medidas pertinentes nesta seara.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral – TRE/AL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 197-98.2016.6.02.0043

Prot. 40.926/2016

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 07/02/2018 (SESSÃO Nº 10/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos investigantes e conhecer e dar provimento parcial ao recurso impetrado pelos investigados, reformando a sentença atacada para afastar a cassação dos mandatos eletivos dos Senhores Sebastião Antônio da Silva e Davi Teófilo de Castro Amorim, excluir a sanção de inelegibilidade imputada a Sebastião Antônio da Silva e condenar ambos à pena de multa, deixando de aplicar quaisquer sanções ao Senhor José Veríssimo dos Santos. O Senhor Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto divergiu apenas no que concerne ao quantum da sanção pecuniária, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Senhor Sebastião Antônio da Silva e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Senhor Davi Teófilo de Castro Amorim. Proferiu voto o Senhor Presidente. Sustentação oral dos causídicos Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins. A representante Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. (Acórdão nº 12.443, de 7/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de fevereiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12443 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 25, em 09/02/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS